



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 201952000294

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DYOGENES LOPES DE ANDRADE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, cabe lembrar que a ação foi proposta pelos filhos Dyogenes e Tanize, estando a última representada por sua genitora.

Inexistiu pedido administrativo formulado pelos autores e, em contrapartida, um terceiro filho representado por sua genitora, Dra. Sonia Campos da Silva (Companheira), foi deferido levando ao recebimento da quantia de R\$ 6.750,00, visto que até então Geogenes seria o único filho.

Ora, se a Sra. Sonia possuía uma ação para reconhecimento da união estável em curso e à propôs em face dos filhos Dyogenes e Tainze, o pleito que realizou em relação ao filho Geogenes que o fez receber metade da indenização sozinho, omitindo a existência dos demais filhos da vítima, ora autores, deve ser compreendida como flagrante má-fé da Sra. Sonia.

Dessa forma, considerando, o reconhecimento pelo Ilmo. Magistrado, na pág. 141, quanto à necessidade dos autores buscarem sua parte da indenização perante o irmão Geogenes, e, que Sonia embora hoje possua sentença de reconhecimento de união estável com a vítima, não figura no polo ativo da ação, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 15 de março de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE